



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA**

**Procedência: 61ª Reunião da Câmara Técnica da Assuntos Jurídicos**  
**Data: 14 de março de 2011**  
**Processo nº 02000.003134/2005-21**  
**Assunto: Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental.**

**PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO**  
**VERSÃO COM EMENDAS**

Recomenda diretrizes para a implantação, funcionamento e melhoria da organização dos Centros de Educação Ambiental (CEA), e dá outras orientações.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inciso XVIII, do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, e 10, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria no 168, de 13 de junho de 2005, e o que consta do Processo 02000.003134/2005-21,

Considerando a necessidade de compatibilizar o funcionamento dos CEA com os princípios estipulados pela Lei nº 9.795/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, que estabelecem a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, pelo Programa Nacional de Meio Ambiente – ProNEA, pela resolução CONAMA nº 422 de 23 de março de 2010, e pelo Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global,

**RECOMENDA:**

Art. 1º Para efeito desta Recomendação, é considerado Centro de Educação Ambiental, independentemente de sua denominação, toda iniciativa pedagógica de educação formal, não-formal e informal que disponha das seguintes dimensões:

- I – espaços e equipamentos educativos;
- II – equipe educativa; e
- III – projeto político-pedagógico.

Art. 2º Os Centros de Educação Ambiental terão como objetivos, dentre outros:

- I – disponibilizar informações de caráter socioambiental para o desenvolvimento das atividades de educação ambiental;
- II – incentivar processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais, visando à revisão de valores e comportamentos individuais e sociais aos quais se relacionam;

III – promover ações formativas e de capacitação em educação ambiental;

IV – desenvolver atividades interpretativas, de sensibilização, e de contato com a natureza e de interpretação histórico-cultural;

V – delinear e implementar projetos, processos e eventos relacionados à Educação Ambiental;

VI – articular e apoiar grupos, entidades, instituições e pessoas para potencializar ações comunitárias locais;

VII – constituir-se em espaço educativo, de lazer e de convivência, com a realização de atividades lúdicas, esportivas e culturais;

VIII – desenvolver projetos de pesquisa, ~~e de produção~~ ou ~~socialização do~~ conhecimento, inclusive os saberes locais, tradicionais e originais;

IX – promover o intercâmbio científico, técnico e cultural entre os CEA, entidades e órgãos nacionais e estrangeiros na área socioambiental.

Art. 3º São considerados *espaços educativos* aqueles locais ~~e~~ ou edificações que assegurem condições de funcionalidade para os CEA, garantindo equipamentos, infra-estrutura administrativa e técnico-educacional, sendo capaz de abrigar espaços que possibilitem a realização de oficinas, reuniões, exposições e outras atividades educativas.

Art. 4º Quanto aos espaços educativos, recomenda-se:

I – a ambientalização do CEA mediante critérios de sustentabilidade, **tais** como:

a) utilização de construções de baixo impacto ambiental, com iluminação natural facilitada, redução do consumo e melhor aproveitamento energético, emprego de projetos e materiais de construção adaptados aos biomas, climas, materiais, paisagens e culturas locais;

b) uso preferencial de material permanente, com a redução e, se possível, a eliminação do uso de materiais descartáveis;

c) adequação às normas e procedimentos de coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos;

d) formação dos funcionários e administradores para a gestão sustentável;

e) aplicação de tecnologias limpas.

II – a existência de áreas ao ar livre, de forma a possibilitar vivências, sensações, interações e convivência com elementos naturais e culturais, como jardins, viveiros, trilhas, mirantes, laboratórios e outros.

Art. 5º Quanto aos equipamentos educativos, estes devem:

I – prover condições materiais para a sustentabilidade do espaço e das atividades dos CEA;

II – permitir a funcionalidade pedagógica e facilitar a administração dos CEA.

Art. 6º ~~Quanto à~~ **Recomenda-se que a** equipe educativa multidisciplinar dos CEA ~~recomenda-se que~~

tenha, dentre outras, as seguintes características:

I – ser formada por coletivo multidisciplinar responsável pela construção conjunta e pela implementação do projeto político-pedagógico e das atividades pedagógicas.;

II – ter um coordenador com formação específica na área de Educação Ambiental para a condução e supervisão das atividades e do projeto político-pedagógico em todas as suas instâncias.

§1º A multidisciplinaridade da equipe refere-se à sua composição por profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, e com experiências comprovadas no exercício das funções, de modo a atender as especificidades dos CEA, no âmbito de sua atuação e em função dos seus objetivos.

§2º As equipes educativa e administrativa poderão contar com a atuação de voluntários, conforme os preceitos da Lei nº 9.608/98.

§3º Os CEA deverão contar com um número adequado de integrantes para cumprir com os seus objetivos, seu projeto político-pedagógico e sua demanda específica.

Art. 7º **Recomenda-se que** ~~Quanto ao~~ o projeto político-pedagógico dos CEA: ~~é recomendável que este~~;

I - estabeleça as diretrizes de organização, funcionamento, metodologias pedagógicas e programáticas;

II - seja elaborado de forma participativa, e submetido a um constante processo de revisão ou revalidação;

III – contemple itens ~~como~~ **tais como**: concepção da Educação Ambiental a ser desenvolvida, missão, objetivo geral e específicos, aproveitamento da infra-estrutura disponível, programas oferecidos, ~~e~~ proposta de trabalho, perfil do público beneficiário, papel da equipe técnico-pedagógica, diagnóstico da realidade do CEA, princípios orientadores e diretrizes para a forma de atuação, metas, metodologias, recursos, cronograma, formas de avaliação, projeto para a sustentabilidade do CEA e referências bibliográficas.

Art. 8º **O projeto político-pedagógico dos CEA, respeitada a autonomia pedagógica de cada CEA, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e a diversidade cultural, deverá observar os seguintes parâmetros metodológicos**; ~~respeitada a autonomia pedagógica de cada CEA, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e a diversidade cultural~~;

I – observância dos princípios orientadores, referenciais teóricos e metodológicos da Educação Ambiental, especialmente **daqueles** contidos na Lei nº 9.795/99, na Resolução CONAMA nº 422 de 23 de março de 2010, no ProNEA, no Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, e nas ~~respectivas~~ políticas e **nos** programas estaduais e municipais de educação ambiental;

II – Pedagogia da práxis e da participação, concebendo a educação ambiental como instrumento para a construção de princípios emancipatórios e valores de sociedades sustentáveis, considerando ~~as diversas~~ dimensões da sustentabilidade social, ambiental, política, econômica e cultural);

III – estímulo à mobilização e à participação em ações cidadãs em prol da sustentabilidade, superando a ênfase individualista na esfera comportamental;

IV – articulação de coletivos, grupos, instituições e projetos que atuam na mesma base territorial.

§1º Os CEA em atividade, que, ~~porventura,~~ não disponham de projeto político-pedagógico, ~~deverão~~ **poderão** elaborá-lo a partir das diretrizes enunciadas nesta Recomendação.

§2º Os CEA que já disponham de projeto político-pedagógico ~~deverão~~ **poderão** adequá-lo de modo a atender a esta Recomendação.

Art. 9º **Recomenda-se que** ~~Cada~~ o CEA ~~deve tornar~~ **torne** público seu projeto político-pedagógico, disponibilizando-o, na íntegra, a todos os interessados, nas formas impressa e digital.

Art. 10. Para potencializar, publicizar e dar organicidade às ações de Educação Ambiental, recomenda-se o ~~cadastro~~ **cadastramento** dos CEA no ~~SIBEA~~ – Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação - Ambiental - **SIBEA**.

Art. 11. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.